



**Ao**  
**Município de Chapadinha**  
**Prefeitura Municipal de Chapadinha**  
**Estado do Maranhão**  
**Edital Pregão Eletrônico – Registro de Preço para Compras nº 28/2021 - SRP**  
**Processo Administrativo nº 949/2021 - SEMUNS**  
**Tipo: Menor Preço por Item**

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021

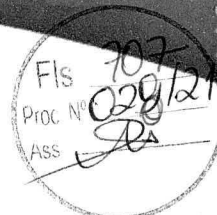
AmaMedical Soluções em Saúde Eireli – ME , estabelecida na Avenida Açucenas, nº 60 – Sala 04 – Portais ( Polvilho) Cajamar/SP – cep: 074790-820, inscrita no CNPJ nº 32.162.496/0001-96, por seu representante abaixo assinado.

#### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa Max Diagnóstica Comércio e Locação de Artigos Laboratoriais, estabelecida na Cidade de Ribeirão Preto - SP - Rua José da Costa Teixeira, 546 - CNPJ07.776.581/0001-05, seguem abaixo os esclarecimentos necessários que comprovam que os equipamentos ofertados atendem aos requisitos do edital na integra.

É importante citar aqui, que a empresa Max Diagnóstica Comércio e Locação de Artigos Laboratoriais é uma empresa concorrente direta da Amamedical Soluções em Saúde, e em outros processos licitatórios também usa desse artifício de fazer alegações não verdadeiras sobre os equipamentos concorrentes, com intuito de desclassifica-los, causando atrasos de forma injustificadas, uma vez que a mesma conhece os equipamentos de seus concorrentes e conseqüentemente as características de cada um deles. Seria de bom tom considerar uma punição por causar atrasos em um certame licitatório sem as devidas justificativas reais.

#### **ITEM 03 - ANALISADOR BIOQUÍMICO:**



Req	Edital exige:	Modelo AS 160 Bioelab
1	<p>“Permitir interfaceamento com o software operacional do laboratório, utilizando o leitor interno de código de barras para amostras”</p>	<p>O equipamento ofertado atende ao solicitado. No próprio catálogo disponibilizamos essa informação.</p> <p><b>O fabricante oferece a opção do equipamento possuir código de barras interno, este é o modelo ofertado nesta licitação.</b></p> <p>O leitor de código de barras interno é um item opcional, de acordo com a necessidade do cliente.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Sistema de arrefecimento sem parar com almof. 2°C -14°C</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Leitor de código de barras (opcional)</p> <hr/> <p>Leitor de código de barras (Opcional)</p> <hr/> <p>Permitindo ao operador adicionar amostras em ordem aleatória. Pronto para interfacear com software operacional do laboratório.</p>
2	<p>“ Possuir filtros de onda com, pelo menos 7 comprimentos de onda diferentes, sendo obrigatório abranger o range de aproximadamente 340 até 380nm”</p>	<p>O equipamento ofertado Possui 8 comprimento de onda diferentes:                      Range de 340nm a 700nm</p>

**DO PEDIDO:**

QUE SEJA MANTIDA A DECISAO DESSA EQUIPE, MANTENDO-SE COMO PROPOSTA VENCEDORA O MODELO APRESENTADO POR NOSSA EMPRESA, UMA VEZ QUE ENTENDEMOS TER ESCLARECIDO TODOS OS QUESTIONAMENTOS AQUI LEVANTADOS.

Osasco, 01 de Novembro de 2021.

CNPJ: 32.162.496/0001-96  
Av. Hilário Pereira de Souza, 406  
Torre 2 - 28º andar  
Osasco - SP - Cep: 06010-170  
www.amamedical.com.br  
(55-11) 4384-2494



Assinado digitalmente por CRISTIANO FREIRE  
AMARAL:15112929898  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple  
v5, CN=29155612000100, CN=Personal,  
OU=Certificado PF A1, CN=CRISTIANO FREIRE  
AMARAL:15112929898  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021-11-01 10:35:15  
Foxit Reader Versão: 10.0.0

**CRISTIANO  
FREIRE AMARAL**  
15112929898  
**Cristiano Freire Amaral**  
Representante Legal  
RG nº 21.241.280-2  
CPF nº 151.129.298-98

DIJESOP  
21 02 20



# AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI

NIRE: 35602587921

CNPJ/MF: 32.162.496/0001-96

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular **CRISTIANO FREIRE AMARAL**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG.21.241.280-2 SSP/SP, e CPF/MF.151.129.298-98, residente e domiciliado à Rod. Raposo Tavares, 15.713 - Butantã - Cep:05577-200 - São Paulo, Titular Administrador da Empresa Individual de Responsabilidade Ltda, que conceitua-se nesta praça sob a razão social de **AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI**, com sede comercial na Av. Hilário Pereira de Souza, 406/492 - 28º andar - Conj. 2803 - Centro - Cep:05172-090 - Osasco no Estado de São Paulo, conforme contrato social devidamente registrado e arquivado na "Junta Comercial do Estado de São Paulo", sob o nº 35602587921, em sessão de 03/Dezembro/2018, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do art. 1033 da Lei 10.406/02, resolve:

### CLÁUSULA - I

O titular decide alterar o endereço da sede social da empresa para: **AV. DAS AÇUCENAS, 60 - SALA 04 - PORTAIS (POLVILHO) - CEP:07790-820 - CAJAMAR - SP.**



Procedida à alteração, o contrato social de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, fica assim alterado e consolidado em um só documento, que passa a ter a seguinte redação.

Pelo presente instrumento particular **CRISTIANO FREIRE AMARAL**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG.21.241.280-2 SSP/SP. e CPF/MF.151.129.298-98, residente e domiciliado à Rod. Raposo Tavares, 15.713 - Butantã - Cep:05577-200 - São Paulo, resolve constituir uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA - I

A sociedade girará sob o nome empresarial de “**AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI**”, e terá sede e domicílio na Av. das Açucenas, 60 - Sala 04 - Portais (Polvilho) - Cep:07790-820 - Cajamar - SP, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

#### CLÁUSULA - II

O objetivo social da EIRELI será a importação, exportação, armazenagem, distribuição, locação, manutenção, reparo e assistência técnica na exploração do ramo de “Comércio varejista de artigos e equipamentos e materiais médicos e ortopédicos, medicamentos humanos e veterinários, cosméticos, produtos de perfumaria, higiene pessoal, limpeza e saneantes, produtos hospitalares, bem como, Comércio atacadista de instrumentos médicos cirúrgicos, equipamentos, mobiliários e materiais para uso médico, prótese, artigos de ortopedia, produtos odontológicos, equipamentos invitro para laboratórios e seus saneantes, cosméticos, produtos de perfumaria, higiene pessoal, limpeza e saneantes.

#### CLÁUSULA - III

O capital social será de R\$ 307.646,23 (Trezentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente do país.

**Parágrafo Único:** A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

#### CLÁUSULA - IV

Fica estabelecido que o prazo de duração da EIRELI será por tempo indeterminado.

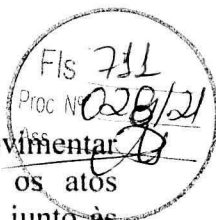
#### CLÁUSULA - V

O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

#### CLÁUSULA - VI

A administração da EIRELI será exercida com exclusividade pelo titular **ADMINISTRADOR** ora nomeado, **CRISTIANO FREIRE AMARAL**, já qualificado no preâmbulo deste

instrumento, que neste ato recebe os mais amplos e ilimitados poderes para movimentar isoladamente contas correntes bancárias, abrindo, encerrando, praticando todos os atos financeiros, bem como, representar a sociedade em juízo ou fora dele, assim como, junto às repartições públicas em geral, sempre individualmente, podendo inclusive comprar, vender, alienar, ceder, transferir, onerar, bens moveis e imóveis, recebendo escritura de venda e compra, outorgando escritura, recebendo o preço, dando quitação, enfim, podendo fazer tudo por bom, firme e valioso em nome da EIRELI, respondendo por todos os atos que praticar em nome da mesma.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** É lícito aos administradores constituir procuradores, em nome da EIRELI, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art. 1.061 da lei 10.406 2002.

#### **CLÁUSULA - VII**

O término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresária, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

#### **CLÁUSULA - VIII**

O titular poderá efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore e ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa dos sócios.

#### **CLÁUSULA - IX**

Os valores de retirada de Pró-Labore e ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pelo mesmo.

#### **CLÁUSULA - X**

A empresa poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para esse fim, conforme determina o artigo 204 da LEI 6.404 76.

#### **CLÁUSULA - XI**

O titular declara sob as penas da lei, de que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que a proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Fls 712  
Proc Nº 028/21  
Ass. [Signature]

**CLÁUSULA - XII**

Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução verificada em balanço especial levantado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

**CLÁUSULA - XIII**

Fica eleito o foro desta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato constitutivo de EIRELI.

**CLÁUSULA - XIV**

O presente instrumento é elaborado e regido em consonância ao estatuto no Novo Código Civil Brasileiro (LEI 10.406 2002) e nos casos omissos nas leis e doutrinas aplicáveis a matéria.

E, por estar assim, justo e contratado, e passam a assinar o presente instrumento particular de contrato social, em 3 (três) vias de igual teor e forma e na presença de 2 (duas) testemunhas que também firmam para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

São Paulo, 17 de Fevereiro de 2020.

CARTÓRIO  
JARAGUÁ

  
[Signature]  
\_\_\_\_\_  
CRISTIANO FREIRE AMARAL  
Titular EIRELI

TESTEMUNHAS:

1) [Signature]  
\_\_\_\_\_  
CAROLINA MEIRELES BORGES  
RG.44.812.357-5 SSP/SP.

2) [Signature]  
\_\_\_\_\_  
VÂNIA CARMEM M L BORGES  
RG.16.682.916-X SSP/SP.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá  
Monete Hipólito Serra - Oficial e Tabelião  
Av. Bernardino Pereira de Magalhães nº 11001 - Jd. Pirubá - São Paulo/SP - CEP 02984-013 - Tel. (11) 3944 6400

Reconheço por semelhança, a firma de: (1) CRISTIANO FREIRE AMARAL, em documento de valor econômico, em São Paulo, 17 de fevereiro de 2020, em Teste da verdade.

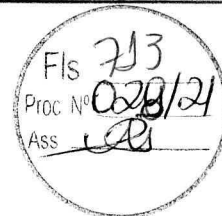
BRUNILA PEREIRA DE LIMA OLIVEIRA, ESPÓCIENTE AUTORIZADA  
RG nº Total de 9.851 CELUS: 2020/02437

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL  
São Paulo  
122267  
PRIMA  
VALOR ECONÔMICO 1  
C11061AA0267837

Monete Hipólito Serra  
Oficial Registradora e Tabelião de Notas Titular  
SÃO PAULO - SP  
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DO JARAGUÁ



## Declaração

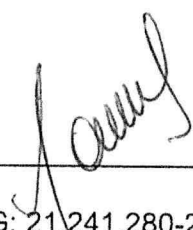


Eu, CRISTIANO FREIRE AMARAL, portador da Cédula de Identidade nº 21.241.280-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 151.129.298-98, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida das Açucenas, 60, SALA 04, Portais (Polvilho), SP, Cajamar, CEP 07790-820, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

+



---

RG: 21.241.280-2  
AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI



JUCESP PROTOCOLO  
0.160.253/20-2



# AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI

NIRE: 35602587921

CNPJ/MF: 32.162.496/0001-96

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular **CRISTIANO FREIRE AMARAL**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG.21.241.280-2 SSP/SP, e CPF/MF.151.129.298-98, residente e domiciliado à Rod. Raposo Tavares, 15.713 - Butantã - Cep:05577-200 - São Paulo, Titular Administrador da Empresa Individual de Responsabilidade Ltda, que conceitua-se nesta praça sob a razão social de **AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI**, com sede comercial na Av. Hilário Pereira de Souza, 406/492 - 28º andar - Conj. 2803 - Centro - Cep:05172-090 - Osasco no Estado de São Paulo, conforme contrato social devidamente registrado e arquivado na "Junta Comercial do Estado de São Paulo", sob o nº 35602587921, em sessão de 03/Dezembro/2018, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do art. 1033 da Lei 10.406/02, resolve:

### CLÁUSULA - I

O titular decide alterar o endereço da sede social da empresa para: **AV. DAS AÇUCENAS, 60 - SALA 04 - PORTAIS (POLVILHO) - CEP:07790-820 - CAJAMAR - SP.**

Fis 715  
Proc N  
Ass

Procedida à alteração, o contrato social de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, fica assim alterado e consolidado em um só documento, que passa a ter a seguinte redação.

Pelo presente instrumento particular **CRISTIANO FREIRE AMARAL**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG.21.241.280-2 SSP/SP, e CPF/MF.151.129.298-98, residente e domiciliado à Rod. Raposo Tavares, 15.713 - Butantã - Cep:05577-200 - São Paulo, resolve constituir uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA - I**

A sociedade girará sob o nome empresarial de “**AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI**”, e terá sede e domicílio na Av. das Açucenas, 60 - Sala 04 - Portais (Polvilho) - Cep:07790-820 - Cajamar - SP, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA - II**

O objetivo social da EIRELI será a importação, exportação, armazenagem, distribuição, locação, manutenção, reparo e assistência técnica na exploração do ramo de “Comércio varejista de artigos e equipamentos e materiais médicos e ortopédicos, medicamentos humanos e veterinários, cosméticos, produtos de perfumaria, higiene pessoal, limpeza e saneantes, produtos hospitalares, bem como, Comércio atacadista de instrumentos médicos cirúrgicos, equipamentos, mobiliários e materiais para uso médico, prótese, artigos de ortopedia, produtos odontológicos, equipamentos invitro para laboratórios e seus saneantes, cosméticos, produtos de perfumaria, higiene pessoal, limpeza e saneantes.

**CLÁUSULA - III**

O capital social será de R\$ 307.646,23 (Trezentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente do país.

**Parágrafo Único:** A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**CLÁUSULA - IV**

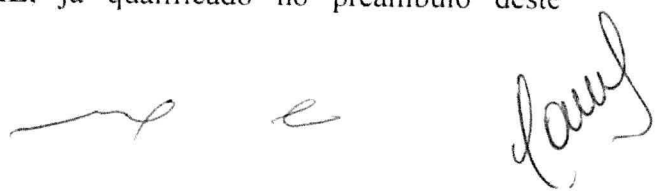
Fica estabelecido que o prazo de duração da EIRELI será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA - V**

O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**CLÁUSULA - VI**

A administração da EIRELI será exercida com exclusividade pelo titular **ADMINISTRADOR** ora nomeado, **CRISTIANO FREIRE AMARAL**, já qualificado no preâmbulo deste



ADENORIS  
Serra  
deleg Titular  
5  
1987 00 01/04/2010

instrumento, que neste ato recebe os mais amplos e ilimitados poderes para movimentar isoladamente contas correntes bancárias, abrindo, encerrando, praticando todos os atos financeiros, bem como, representar a sociedade em juízo ou fora dele, assim como, junto às repartições públicas em geral, sempre individualmente, podendo inclusive comprar, vender, alienar, ceder, transferir, onerar, bens moveis e imóveis, recebendo escritura de venda e compra, outorgando escritura, recebendo o preço, dando quitação, enfim, podendo fazer tudo por bom, firme e valioso em nome da EIRELI, respondendo por todos os atos que praticar em nome da mesma.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** É lícito aos administradores constituir procuradores, em nome da EIRELI, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art. 1.061 da lei 10.406 2002.

#### **CLÁUSULA - VII**

O término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresária, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

#### **CLÁUSULA - VIII**

O titular poderá efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore e ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa dos sócios.

#### **CLÁUSULA - IX**

Os valores de retirada de Pró-Labore e ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pelo mesmo.

#### **CLÁUSULA - X**

A empresa poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para esse fim, conforme determina o artigo 204 da LEI 6.404 76.

#### **CLÁUSULA - XI**

O titular declara sob as penas da lei, de que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que a proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Fis 217  
Proc Nº 020/21  
Ass *CSA*

**CLÁUSULA - XII**

Falecendo ou interdito o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução verificada em balanço especial levantado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

**CLÁUSULA - XIII**

Fica eleito o foro desta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato constitutivo de EIRELI.

**CLÁUSULA - XIV**

O presente instrumento é elaborado e regido em consonância ao estatuto no Novo Código Civil Brasileiro (LEI 10.406 2002) e nos casos omissos nas leis e doutrinas aplicáveis a matéria.

E, por estar assim, justo e contratado, e passam a assinar o presente instrumento particular de contrato social, em 3 (três) vias de igual teor e forma e na presença de 2 (duas) testemunhas que também firmam para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

São Paulo, 17 de Fevereiro de 2020.


CARTÓRIO  
JARAGUÁ

  
*Cristiano Freire Amaral*  
\_\_\_\_\_  
CRISTIANO FREIRE AMARAL  
Titular EIRELI



TESTEMUNHAS:

1)   
\_\_\_\_\_  
CAROLINA MEIRELES BORGES  
RG.44.812.357-5 SSP/SP.

2)   
\_\_\_\_\_  
VÂNIA CARMEM M L BORGES  
RG.16.682.916-X SSP/SP.



## Declaração



Eu, **CRISTIANO FREIRE AMARAL**, portador da Cédula de Identidade nº 21.241.280-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 151.129.298-98, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa **AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI**, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida das Açucenas, 60, SALA 04, Portais (Polvilho), SP, Cajamar, CEP 07790-820, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

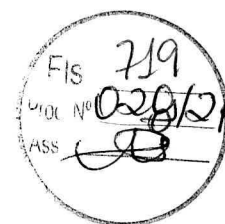
Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

\* \_\_\_\_\_  
 RG: 21.241.280-2  
**AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI**



**SIVISA Sistema de Informação em Vigilância Sanitária**  
**SUS - Sistema Único de Saúde**  
**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**  
**CAJAMAR**



27/02/2020

**FICHA DE PROCEDIMENTOS**

Pág.1

No.03.000074/20

**IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE EXECUTORA**

46.523.023/0001-81      3509205      VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE CAJAMAR  
CNPJ/CPF      Código SIA      Nome

**IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

32.162.496/0001-96  
CNPJ/CPF      Número de Cadastro - CEVS

AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI

Razão Social / Nome

**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO**

Avenida DAS AÇUCENAS nº 60 SALA 04

Logradouro, No

PORTAIS (POLVILHO)

Bairro

CAJAMAR / SP

Município / UF

07790-820

Telefone

FAX

e-mail

CEP

**CARACTERIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

PROGRAMADA

26/02/2020

26/02/2020

Origem do Procedimento

Início (Data)

Fim (Data)

- Procedimento:

01.INSPEÇÃO SANITÁRIA

- Objetivo:

Atender ao processo administrativo, para fins de obtenção de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), junto à

ANVISA para DISTRIBUIR, IMPORTAR, EXPORTAR e ARMAZENAR, Produtos para saúde/correlatos

- Finalidade:

LICENCIAMENTO

- Ação Compartilhada:

- Pessoas contactadas:

CRISTIANO FREIRE AMARAL

KEYLE CRISTINA CAVALCANTI DOS SANTOS

- Relato da situação:

O grupo de inspetores da Divisão de Vigilância Sanitária esteve na sede da empresa AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI, no dia 26/02/2020 para realizar inspeção sanitária da área física em atendimento ao processo ao processo administrativo, aberto pelo interessado para fins de obtenção de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) junto a Anvisa para as atividades de IMPORTAR, DISTRIBUIR E ARMAZENAR Produtos Para Saúde/Correlatos, fomos acompanhados pela Sra. KEYLE CRISTINA CAVALCANTI DOS SANTOS, RT - responsável técnica pelo estabelecimento. Trata-se de uma Importadora que está em fase de regularização junto a Vigilância Sanitária de Cajamar/SP, para IMPORTAR, DISTRIBUIR E ARMAZENAR Produtos Para Saúde/Correlatos. Foi apresentado pela empresa o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) sob nº 401544 com validade até 07/03/2022. Possui parecer técnico ambiental (PTA), nº 444/15 favorável. Possui Habite-se nº 8574/12. Relato da situação: Foram apresentados os seguintes documentos, Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). A empresa possui Manual de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição elaborado pelo responsável técnico e aprovado pelo responsável legal datado em 19/08/2019 revisão 00,

20



que descreve todos os POPs e registros das atividades desenvolvidas. Os procedimentos descritos no Manual da Qualidade foram apresentados para análise da equipe de inspeção: PSQ 02.1 Auditoria da Qualidade, PSQ 05.1 Aquisição, PSQ 05.2 Avaliação e Qualificação de Fornecedores, PSQ 06.1 Treinamento, PSQ 07.1 Inspeção e Testes, PSQ 08.1 Registro Histórico, PSQ 10.1 Controle de Documentos e Registros, PSQ 11.1 Identificação e Rastreabilidade, PSQ 15.1 Armazenagem e Expedição e PSQ 21.1 Produto Não Conforme. Considerações gerais: Quanto ao aspecto interno e externo, o edifício apresenta boa conservação, pintura nova, os arredores ao edifício estão limpos e conservados, não existem fontes de poluição ou contaminação ambiental no entorno da área. O local destinado para as atividades requeridas encontra-se em boas condições de uso e conservação, apresentando piso adequado, paredes bem conservadas, teto em boas condições, iluminação por meio de lâmpadas frias instaladas no teto, local climatizado, setor limpo, instalações elétricas adequadas, esgotos conectados à rede pública de captação e tratamento, abastecimento de água feito por rede pública de abastecimento (Sabesp). A empresa possui contrato para a terceirização de armazenagem e transporte de seus produtos. A empresa prestadora de serviço conforme contrato Shuttle Logística integrada LTDA, localizada na Av. Presidente Kennedy, nr 2.299, bairro Jardim Marieta, Município de Osasco-SP, possui CEVS nr 353440110-493-000056-1-4 e AFE para Atividade de Armazenar e Transportar. O fluxograma de trabalho apresentado pela empresa atende aos requisitos de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição, evitando o cruzamentos no fluxo do processo, os procedimentos operacionais permitem um fluxo em que os produtos sejam controlados de forma a evitar misturas, fazendo com que os produtos mais antigos sejam expedidos primeiro, evitando o acúmulo de produtos antigos em estoque. A armazenagem será realizada através da identificação dos produtos de acordo com seus respectivos códigos de comercialização. O procedimento de treinamento prevê a qualificação dos operadores e seu treinamento nos requisitos de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição. O procedimento de inspeção prevê a segregação de itens não-conformes evitando a mistura com lotes conformes. A rastreabilidade será realizada através da codificação dos produtos e seus respectivos lotes ou número de séries, este controle prevê o registro em sistema informatizado de todos os lotes comprados e listados e dos lotes enviados para cada cliente/distribuidor.

- Considerações finais:

Analisando a documentação apresentada e inspeção realizada no local, a empresa, está apta a exercer as atividades pleiteadas de: IMPORTAR, DISTRIBUIR E ARMAZENAR Produtos Para Saúde/Correlatos. A empresa AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI está apta para peticionar AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA- AFE, junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Providências:

99.NADA A PROVIDENCIAR

### CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO

Satisfatório

Conclusão

Risco

Prazo de Adequação

### PROFISSIONAIS

Credencial

Nome

021

MICHEL RODRIGUES CRISTO DE MORAIS

No âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa, que abrange o território do Estado de São Paulo, os inspetores assumem inteira responsabilidade de que esta inspeção foi conduzida e pautada pelos padrões da ética e declaram que não houve conflito de interesse.

MICHEL R. C. MORAIS  
SERVENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
CRQ-IV 04482008

**SIVISA Sistema de Informação em Vigilância Sanitária**

SUS - Sistema Único de Saúde

**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

CAJAMAR



27/02/2020

**FICHA DE PROCEDIMENTOS**

Pág.1

No.03.000074/20

**IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE EXECUTORA**

46.523.023/0001-81      3509205      VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE CAJAMAR  
CNPJ/CPF      Código SIA      Nome

**IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

32.162.496/0001-96  
CNPJ/CPF      Número de Cadastro - CEVS

AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI

Razão Social / Nome

**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO**

Avenida DAS AÇUCENAS nº 60 SALA 04

Logradouro, No

PORTAIS (POLVILHO)

Bairro

CAJAMAR / SP

Município / UF

07790-820

Telefone

FAX

e-mail

CEP

**CARACTERIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

PROGRAMADA

26/02/2020

26/02/2020

Origem do Procedimento

Início (Data)

Fim (Data)

- Procedimento:

01.INSPEÇÃO SANITÁRIA

- Objetivo:

Atender ao processo administrativo, para fins de obtenção de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), junto à

ANVISA para DISTRIBUIR, IMPORTAR, EXPORTAR e ARMAZENAR, Produtos para saúde/correlatos

- Finalidade:

LICENCIAMENTO

- Ação Compartilhada:

- Pessoas contactadas:

CRISTIANO FREIRE AMARAL

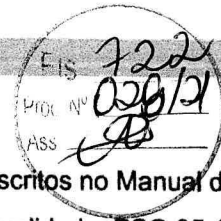
KEYLE CRISTINA CAVALCANTI DOS SANTOS

- Relato da situação:

O grupo de inspetores da Divisão de Vigilância Sanitária esteve na sede da empresa AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI, no dia 26/02/2020 para realizar inspeção sanitária da área física em atendimento ao processo ao processo administrativo, aberto pelo interessado para fins de obtenção de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) junto a Anvisa para as atividades de IMPORTAR, DISTRIBUIR E ARMAZENAR Produtos Para Saúde/Correlatos, fomos acompanhados pela Sra. KEYLE CRISTINA CAVALCANTI DOS SANTOS, RT - responsável técnica pelo estabelecimento. Trata-se de uma Importadora que está em fase de regularização junto a Vigilância Sanitária de Cajamar/SP, para IMPORTAR, DISTRIBUIR E ARMAZENAR Produtos Para Saúde/Correlatos. Foi apresentado pela empresa o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) sob nº 401544 com validade até 07/03/2022. Possui parecer técnico ambiental (PTA), nº 444/15 favorável. Possui Habite-se nº 8574/12. Relato da situação: Foram apresentados os seguintes documentos, Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). A empresa possui Manual de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição elaborado pelo responsável técnico e aprovado pelo responsável legal datado em 19/08/2019 revisão 00,



No.03.000074/20



que descreve todos os POPs e registros das atividades desenvolvidas. Os procedimentos descritos no Manual da Qualidade foram apresentados para análise da equipe de inspeção: PSQ 02.1 Auditoria da Qualidade, PSQ 05.1 Aquisição, PSQ 05.2 Avaliação e Qualificação de Fornecedoros, PSQ 06.1 Treinamento, PSQ 07.1 Inspeção e Testes, PSQ 08.1 Registro Histórico, PSQ 10.1 Controle de Documentos e Registros, PSQ 11.1 Identificação e Rastreabilidade, PSQ 15.1 Armazenagem e Expedição e PSQ 21.1 Produto Não Conforme. Considerações gerais: Quanto ao aspecto interno e externo, o edifício apresenta boa conservação, pintura nova, os arredores ao edifício estão limpos e conservados, não existem fontes de poluição ou contaminação ambiental no entorno da área. O local destinado para as atividades requeridas encontra-se em boas condições de uso e conservação, apresentando piso adequado, paredes bem conservadas, teto em boas condições, iluminação por meio de lâmpadas frias instaladas no teto, local climatizado, setor limpo, instalações elétricas adequadas, esgotos conectados à rede pública de captação e tratamento, abastecimento de água feito por rede pública de abastecimento (Sabesp). A empresa possui contrato para a terceirização de armazenagem e transporte de seus produtos. A empresa prestadora de serviço conforme contrato Shuttle Logística integrada LTDA, localizada na Av. Presidente Kennedy, nr 2.299, bairro Jardim Marieta, Município de Osasco-SP, possui CEVS nr 353440110-493-000056-1-4 e AFE para Atividade de Armazenar e Transportar. O fluxograma de trabalho apresentado pela empresa atende aos requisitos de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição, evitando o cruzamento no fluxo do processo, os procedimentos operacionais permitem um fluxo em que os produtos sejam controlados de forma a evitar misturas, fazendo com que os produtos mais antigos sejam expedidos primeiro, evitando o acúmulo de produtos antigos em estoque. A armazenagem será realizada através da identificação dos produtos de acordo com seus respectivos códigos de comercialização. O procedimento de treinamento prevê a qualificação dos operadores e seu treinamento nos requisitos de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição. O procedimento de inspeção prevê a segregação de itens não-conformes evitando a mistura com lotes conformes. A rastreabilidade será realizada através da codificação dos produtos e seus respectivos lotes ou número de séries, este controle prevê o registro em sistema informatizado de todos os lotes comprados e listados e dos lotes enviados para cada cliente/distribuidor.

- Considerações finais:

Analisando a documentação apresentada e inspeção realizada no local, a empresa, está apta a exercer as atividades pleiteadas de: IMPORTAR, DISTRIBUIR E ARMAZENAR Produtos Para Saúde/Correlatos. A empresa AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI está apta para peticionar AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA- AFE,

junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Providências:

99.NADA A PROVIDENCIAR

**CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO**

Satisfatório

Conclusão

Risco

Prazo de Adequação

**PROFISSIONAIS**

Credencial

Nome

021

MICHEL RODRIGUES CRISTO DE MORAIS

No âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa, que abrange o território do Estado de São Paulo, os inspetores assumem inteira responsabilidade de que esta inspeção foi conduzida e pautada pelos padrões da ética e declaram que não houve conflito de interesse.

MICHEL R.C. MORAIS  
GERENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
CRQ-IV 04482008

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021

**MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS Eireli-Epp**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de Ribeirão Preto - SP, na Rua José da Costa Teixeira, 546, Recanto das Flores, CNPJ 07.776.581/0001-05, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que abaixo subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da **Lei Federal nº 10.520/2002**, interpor

### RAZÕES RECURSAIS

#### ITEM 3 – ANALISADOR BIOQUÍMICO AUTOMÁTICO

contra o conteúdo da decisão que declarou a vencedora provisória do certame **AMAMEDICAL SOLUCOES EM SAUDE EIRELI**, e classificou em segundo a empresa **VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA** e em terceiro a empresa **QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### I. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS DE INTERESSE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA", cujas especificações encontram-se detalhadas no termo de referência anexo ao edital de licitação.

A Recorrente **MAX DIAGNÓSTICA COM e LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS Eireli-Epp** foi a melhor colocada cumprindo fielmente as exigências de características do edital. Porém, após a etapa de lances, sagrou-se vencedora a RECORRIDA, a empresa **AMAMEDICAL SOLUCOES EM SAUDE EIRELI**, e classificou em segundo a empresa **VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA** e em terceiro a empresa **QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** sendo que TODAS estas empresas não cumprem integralmente as características exigidas no



descritivo do edital para o objeto.

Pelo citado fato, deve-se reformar a respeitável decisão que declarou, provisoriamente a arrematante do certame.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

A previsão para apresentação das presentes Razões Recursais está contida na norma do **artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002¹**, não estando sujeita ao pagamento de taxas de protocolo, custas de preparo ou emolumentos de qualquer natureza para seu recebimento.

A RECORRENTE declarou imediatamente sua intenção de recurso e, agora, ao ser solicitado o envio da peça de RAZÕES RECURSAIS, o faz dentro do prazo de 3 dias úteis, excluído o dia da convocação.

Portanto, tempestiva é a presente peça de interposição de razões recursais.

**III. DO DIREITO**

O OBJETO DA CONTRATAÇÃO DEVE OBEDECER A TODAS AS EXIGÊNCIAS  
CONTIDAS NO EDITAL

AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL VINCULAM AO OBJETO  
DA CONTRATAÇÃO

Na elaboração do Edital, a Administração Pública define exatamente o objeto que pretende adquirir. Cabe aos licitantes **cotarem o modelo adequado** para atendimento de todas as exigências formuladas ou **tentar modificá-las** com interposição de impugnação ao edital, com dois dias de antecedência à data do certame.

Desta feita, diante do inaceitável descumprimento de exigências do edital pelas RECORRIDAS, a RECORRENTE busca justiça no que se refere à isonomia da disputa. previsto no **artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º, caput**, da Lei de Licitações, que significa, nas palavras de **Maria Sylvia Zanella de Pietro³**:

*“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato*



**com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresenta por outro licitante que os desrespeitou.” (grifos nossos)**

A Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos estabelecidos no edital, cujas regras se tornam obrigatórias durante todo o procedimento para todos os seus participantes.

**Na lição de Hely Lopes Meirelles [2]:**

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”*

Referente ao item 3 (Analisador bioquímico), a administração, através do edital, em seu descritivo, exigiu, dentre outros, os quesitos apontados na tabela abaixo, os quais foram desrespeitados pelas RECORRIDAS, conforme apontado nas tabelas abaixo:

**1º COLOCADO: AMAMEDICAL SOLUCOES EM SAUDE EIRELI  
MODELO DE EQUIPAMENTO OFERTADO: AS-160**

INFRAÇÃO	EDITAL EXIGE	AS-160
1	<i>“Permitir interfaceamento com o software operacional do laboratório, utilizando o leitor interno de código de barras para amostras”</i>	Não possui leitor de código de barras interno, apenas a opção de adicionar um leitor de código de barras EXTERNO
2	<i>“Possuir filtros de onda com, pelo menos, 7 comprimentos de onda diferentes, sendo obrigatório abranger o range de aproximadamente 340 até 800 nm”</i>	Não atende a exigência referente aos filtros dos comprimentos de onda, pois não atinge o range de 800nm

**2º COLOCADO: VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA  
MODELO DE EQUIPAMENTO OFERTADO: BM200**

INFRAÇÃO	EDITAL EXIGE	BM200
1	<i>“capacidade para, no mínimo 100 programações, ou mais, de técnicas (reagentes) diferentes simultaneamente</i>	Não atende ao número mínimo de programações



2	<i>“Possuir filtros de onda com, pelo menos, 7 comprimentos de onda diferentes, sendo obrigatório abranger o range de aproximadamente 340 até 800 nm”</i>	Não atende a exigência referente aos filtros dos comprimentos de onda, pois não atinge o range de 800nm
---	---	---

3º COLOCADO: **QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**  
 MODELO DE EQUIPAMENTO OFERTADO: **BIOSSAYS 240 PLUS**

INFRAÇÃO	EDITAL EXIGE	BIOSSAYS 240 PLUS
1	<i>“capacidade para, no mínimo 100 programações, ou mais, de técnicas (reagentes) diferentes simultaneamente</i>	Não atende ao número mínimo de programações

O simples fato de um licitante desobedecer a uma das exigências do descritivo e dos documentos exigidos no edital, fere a isonomia da disputa, visto que seus concorrentes poderiam oferecer modelos mais competitivos financeiramente, se, assim como as RECORRIDAS, ferisse as regras do edital.

Os equipamentos ofertados pelas recorridas, não atendem várias características obrigatórias. Logo, não preenchem os requisitos do objeto da contratação.

Portanto, se a administração pública não reformar a decisão equivocada quanto à vencedora, estará: ferindo gravemente o princípio da isonomia.

Destarte, por não atender às exigências técnicas previstas no Edital quanto aos QUESITOS apontados, a proposta das RECORRIDAS devem ser desclassificadas, sob pena de perpetuação da violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante as razões de fato e de direito expostas, requer-se:

a) sejam recebidas e conhecidas as presentes Razões Recursais, por preencherem os pressupostos recursais, a saber, tempestividade, interesse recursal e legitimidade;

b) reconheça-se o mérito de provimento ao Recurso Administrativo, reforme-se o conteúdo da decisão de classificação das propostas ofertadas, sagrando como vencedora da disputa, esta RECORRENTE a **MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS – Eireli – Epp**, por oferecer o melhor preço com pleno atendimento às exigências do edital, convocando-a para habilitação, para adjudicação e



homologação do certame.

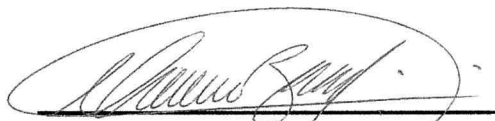
Por fim, esta recorrente peticionante informa que confia na lisura desta Comissão Permanente de Licitações, mas, na improvável hipótese de não ter seus pedidos considerados e atendidos, considerando-se a farta produção de provas de embasamento, a decisão não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e notificação ao Ministério Público, como órgãos do controle.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2021.

**Dr. Ricardo dos Reis Silveira**

**OAB: 170776**



**Max Diagnóstica Com e Locação de Artigos Laboratoriais Eireli-Epp**

**CNPJ: 07.776.581/0001-05**

**Hamilton Bianco**

**CPF: 127.629.658-45**

**Diretor Geral/Representante Legal**

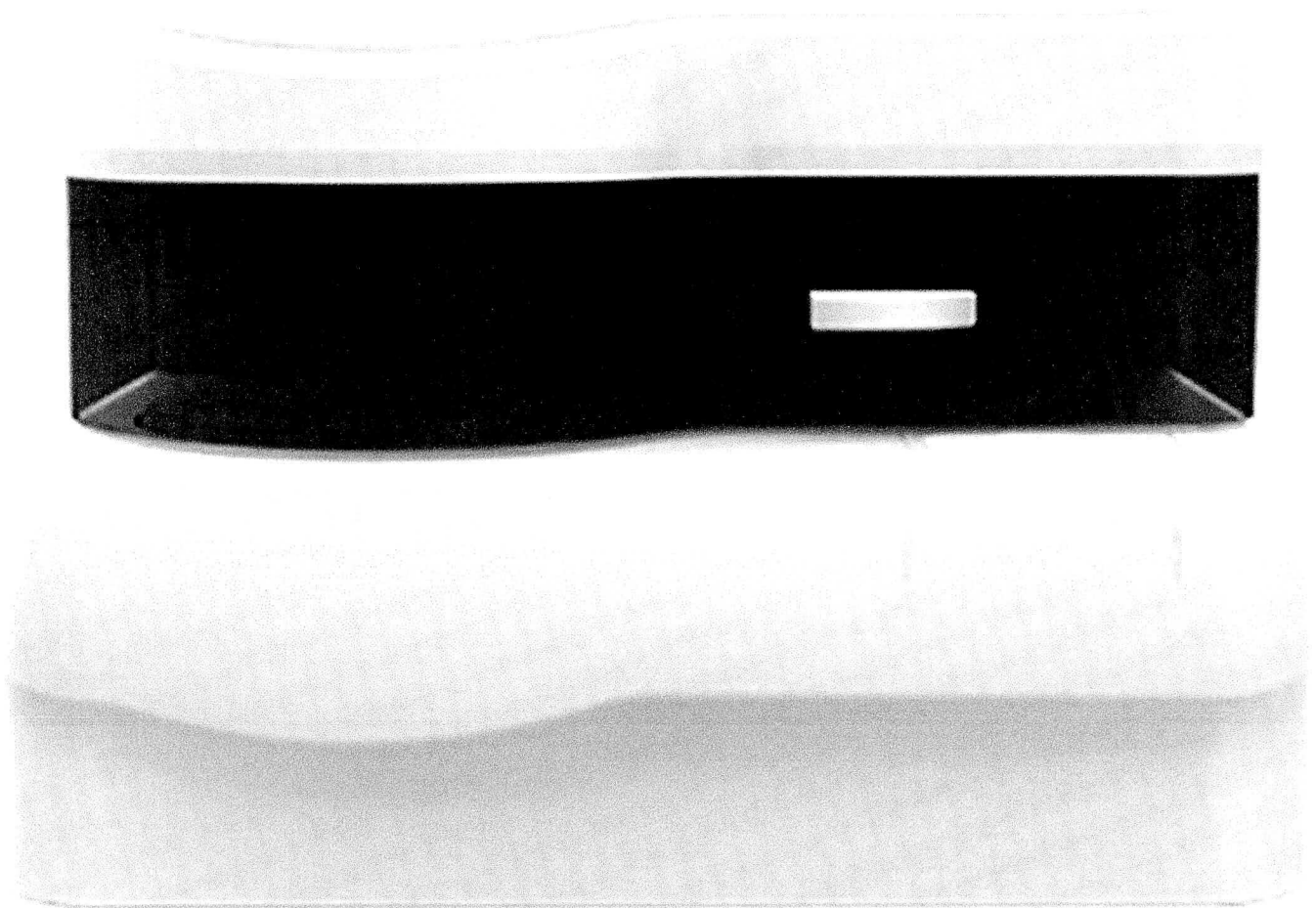
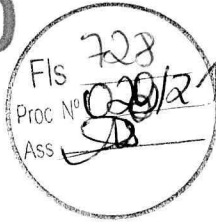
07776581/0001-05  
MAX DIAGNOSTICA COMÉRCIO E  
LOCAÇÃO DE ARTIGOS  
LABORATORIAIS EIRELI - EPP  
Rua José da Costa Teixeira, 546  
Distrito de Bonfim Paulista  
Recanto das Flores - CEP 14110-000  
RIBEIRÃO PRETO - SP





# ANALISADOR BIOQUÍMICO

Totalmente automatizado **AS-160**



**160 testes/hora**  
**Reagente Duplo**

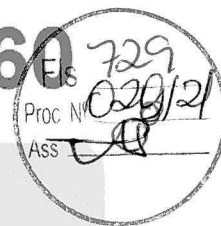


Av. Hilário Pereira de Souza, 406  
Torre 2, 28º andar - Osasco/SP  
Tel.: (11) 4384-2494 - (11) 4384-2454  
vendas@amamedical.com.br



# ANALISADOR BIOQUÍMICO

Totalmente automatizado **AS-160**



<b>Desempenho</b>	• 150 testes por hora/reagente duplo
<b>Reagentes</b>	• 80 posições para reagentes
<b>Cubetas de Reação</b>	• 44 cubetas reutilizáveis
<b>Amostras</b>	• 40 posições simultâneas
<b>Módulo STAT</b>	• Prioriza amostras de urgência
<b>Código de Barras</b>	• Leitor de código de barras opcional
<b>Sistema Operacional</b>	• Sistema Windows
<b>Controle de Qualidade</b>	• Levey Jennings, Gráficos X-R e Regras Múltiplas de Westgard.
<b>Interfaceamento</b>	• Comunicação bidirecional. • RS-232 - LAN Ethernet e USB.
<b>Filtros</b>	• 8 Filtros - Range de 340nm a 700nm
<b>Método</b>	• Bioquímica e Turbidimetria
<b>Sensores</b>	• Alarme sonoro e visual para agulhas, braços e reservatórios
<b>Dimensões</b>	• 57cm x 88cm x 52cm – 45kg
<b>Alimentação</b>	• AC-230V ou AC-110V



Av. Hilário Pereira de Souza, 406  
Torre 2, 28º andar - Osasco/SP  
Tel.: (11) 4384-2494 - (11) 4384-2454  
vendas@amamedical.com.br



**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL DA PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA**



**Ref. Pregão Eletrônico – Registro de Preços para Compras nº 028/2021-SRP**

**Proc. Adm. nº 949/2021 - SEMUNS**

**DIABETESTORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**

**EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, empresa licitante, inscrita no CNPJ/MF 07.251.892/0001-42, com sede na Rua Basson, nº 251, Bairro de Fátima, São Luís/MA, CEP 65.031-620, representada por **LUCIANA RACHEL MONTEIRO MENDONÇA**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF nº 607.313.303-07, Registro Geral nº 033509932007-9, residente e domiciliada na Rua Dom Francisco, Quadra 9, Nº 10, bairro Cohama, São Luís/MA, CEP: 65073-450, vem perante V. Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no item 11 e subitens do edital em epígrafe, bem como na legislação aplicável, através de seus representantes legais infra-assinados, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da habilitação da empresa **ORTOMEDICA DISTIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.229.621.0001-56 e Inscrição Estadual: 15.456.062-6, Sediada na Avenida Nagib Mutran nº 448, Bairro: Cidade Nova, CEP: 68.501-570 Fone: (94) 3323-2427/99279-2497, Cidade: Marabá – Pará, de proprietário Carlos Augusto Barros Nogueira, inscrito no CPF nº 668.119.962-34 e RG nº



3234058 SSP-PA, Administrador, Casado, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora da Conceição nº 351 - Liberdade - CEP: 68.501-270 - Fone: (94) 99279-2497 E-mail: [augusto@ortomedicamba.com.br](mailto:augusto@ortomedicamba.com.br), Cidade: Marabá-Pará, o que faz pelas razões que passa a expor.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Salienta que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 25/10/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação eletrônica conforme o Edital nº 28/2021 (em anexo), do tipo “Menor Preço por Item”, em modo de Disputa Aberto e Fechado, realizada pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA**, ocorrida em 25/10/2021, com abertura das propostas às 9h00min, cujo **objeto correspondia à eventual aquisição de equipamentos laboratoriais de interesse da rede municipal de saúde de Chapadinha** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital.

Em ato contínuo, o ilustre Pregoeiro procedeu com a abertura, análise e julgamento dos envelopes de habilitação, declarando habilitada a empresa **ORTOMEDICA DISTIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA** para o Item 01, correspondente à especificação **ANALISADOR IMUNOLÓGICO – Sistema automatizado com software integrado e com leitor de código de barras. Com no mínimo 100 parâmetros. Rendimento de no mínimo 36 testes**

por hora. Capacidade de no mínimo 60 amostras. Alimentação elétrica: 220W, previsto no Item 1.1 do Anexo I do Edital em referência.



Na sequência, a empresa recorrente, conforme consignado na Ata Parcial de Registro de Preços Eletrônico **(em anexo – página 09)**, manifestou sua intenção de recurso no dia 25/10/2021, às 15:49:33, ao verificar irregularidade na habilitação da empresa vencedora quanto: à apresentação dos equipamentos não estarem de acordo com o exigido no edital, bem como ao Registro Anvisa informado na Proposta estar vencido, como indicado.

Desse, modo, a habilitação da empresa vencedora deverá ser revista, pelos seguintes motivos.

### **III – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA QUANTO AO ITEM 01**

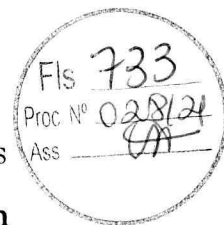
Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

O Edital nº 28/2021 prevê, em seu Anexo I, item 1.1, o seguinte item para disputa:

#### ***ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA***

***(...)***

***Item 01 - ANALISADOR IMUNOLÓGICO – Sistema automatizado com software integrado e com leitor de código de barras. Com no mínimo 100 parâmetros. Rendimento de no mínimo 36 testes por hora. Capacidade de no mínimo 60 amostras. Alimentação elétrica: 220W.***



No presente caso, a referida empresa não atendeu às regras dispostas no instrumento convocatório ao apresentar, em sua Proposta (**em anexo**), informações diversas das pretendidas e exigidas em edital, motivo pelo qual deve ser inabilitada do certame no que diz respeito ao Item 01, conforme o que se segue.

**i) Da apresentação de registro vencido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

Prevê o Edital nº 28/2021 da Prefeitura do Município de Chapadinha/MA, em seu item 9.11.1, ao tratar da qualificação técnica, que é requisito para habilitação:

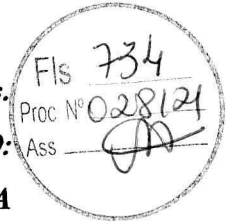
***9.11 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

***9.11.1 Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.***

Nessa senda, a empresa recorrida apresenta em sua proposta (**em anexo**) para o item 01 equipamento **ANALISADOR AUTOMÁTICO DYNEX DS2 ELISA, com registro junto à ANVISA nº 80146501576.**

A proposta apresentada pela ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA. dispõe o seguinte quanto ao objeto do Item 01 do Edital:

***ANALISADOR IMUNOLÓGICO Sistema automatizado com Software integrado e com leitor de código de barras. Com no mínimo 100 parâmetros. Rendimento de no mínimo***



*36 testes por hora. Capacidade de no mínimo 60 amostras.*  
*Alimentação elétrica: 220 V. EQUIPAMENTO:*  
*ANALISADOR AUTOMÁTICO DYNEX DS2 ELISA*  
*MARCA: DYNEX VALIDADE: INDETERMINADA*  
*FORNECEDOR: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL*  
*LTDA FABRICANTE: DYNEX TECHNOLOGIES INC -*  
*ESTADOS UNIDOS ANVISA/MS: 80146501576*  
*Especificações físicas: Largura não métrica : 54 cm 21 dentro.*  
*Profundidade: 68 cm 27 dentro. Altura: 66 cm 26 dentro.*  
*Pegada: 0,36 m<sup>2</sup> 3,9 pés quadrados Peso do banco: 48 kg 105*  
*Ib. Peso do navio: 78 kg 170 lb Ruído: Saída de ruído*  
*Especificações da lavadora: Volumes programáveis de 8 vias*  
*: 50 µL - 1.000 µL. Capacidade do tampão de lavagem: 2*  
*frascos de lavagem a 2 L, com Volume de lavagem residual*  
*com detecção de nível : < 3% CV em qualquer volume*  
*operacional acima de 20 uL (modo de disparo único).*  
*Especificações de pipetagem da amostra: Tamanho da ponta*  
*da amostra: 300 µL. Volume de pipetagem da amostra: 10 µL*  
*- 250 µL. Precisão da pipetagem da amostra:*

Ocorre que o registro do equipamento junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (em anexo) resta vencido desde o ano de 2014, não havendo, portanto, atualização alguma quanto à capacidade técnica do objeto proposto.

A ausência de registro atualizado válido no Brasil é requisito indispensável para a devida qualificação técnica do equipamento proposto pela licitante.

Inadmissível, portanto, manter a habilitação de empresa cuja documentação não seja compatível, sequer hábil para comprovar a qualificação de seu objeto exigida pelo edital, não estando de acordo com os princípios da Administração Pública, restando não ser a melhor proposta.

ii) Equipamento apresentado não mais fornecido pela empresa **ABBOTT no Brasil**

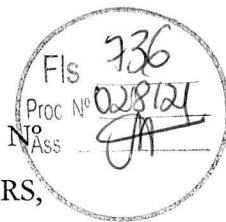


Outra irregularidade apresentada pela empresa recorrida diz respeito à consequência da anteriormente apresentada. Sem qualquer registro desde o ano de 2014, também ocorre que o equipamento **ANALISADOR AUTOMÁTICO DYNEX DS2 ELISA**, não mais é fornecido pela **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**, como prevê a proposta da **ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA**.

Tal modelo de equipamento sequer é comercializado no Brasil atualmente, **conforme registro do equipamento junto à ANVISA em anexo**.

Portanto, é evidente o descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua inabilitação, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE



INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018,

Publicado em: 21/09/2018)



Não haveria sentido participar de referido processo de escolha de equipamentos com produtos aquém das exigências editalícias. Requer, portanto, a inabilitação da empresa vencedora do item 001.

#### IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Consectário aos argumentos supramencionados, é cediço que a habilitação de participante em processo licitatório que não atende aos requisitos previstos no edital demonstra-se contrária ao princípio da vinculação ao edital.

Não se pode confundir excesso de formalismo com atendimento aos requisitos previamente determinados, principalmente quando o atendimento a tais requisitos tem como finalidade atender razões de interesse público.

É nesse sentido que o princípio da vinculação ao edital materializa o princípio da legalidade – constitucionalmente definido como indispensável ao funcionamento da Administração Pública – dentro do processo licitatório.

Nesse sentido dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93:

*CRFB/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

**Lei nº 8.666/93 - Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Hely Lopes Meirelles dispõe que





"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

Tal princípio já é consolidado nos Tribunais Superiores, considerado pelo Superior Tribunal de Justiça, portanto

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA

**nossos**



Desse modo, não haveria motivo para que os responsáveis pelos procedimentos licitatórios do Município de Chapadinha/MA permitissem a habilitação de empresa destoante das regras previstas em edital.

## **V - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA. DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

É sabido que o regime de licitações tem por finalidade – tal qual toda a Administração Pública – atender ao interesse público de forma que sejam observados todos os princípios atinentes ao bom funcionamento da máquina pública.

Dentre eles, importa ressaltar que sejam apresentados critérios que devam ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, a fim de que seja alcançada a proposta mais vantajosa para o ente público, e, conseqüentemente, para os destinatários dos serviços/objetos.

Àfinal, diz respeito a ato que **contraria os princípios da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, reduzindo as opções para que se possa atingir o verdadeiro interesse público.

Nesse sentido dispõe Hely Lopes Meirelles:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se***

**requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)



Uma vez desrespeitada a isonomia entre os participantes ao acatar habilitação de empresa cuja proposta não é condizente com o edital, há grave violação aos princípios da Administração Pública ao conferir tratamento diferenciado entre os participantes do certame sem qualquer amparo legal.

Portanto, deverá haver a decisão pela inabilitação da empresa recorrida.

Para fins de melhor organização e visualização, organiza-se assim os **anexos referentes ao recurso em comento, com a documentação no formato PDF:**

- 1- Documentação da empresa recorrente;
- 2- Procuração;
- 3- Edital Pregão Eletrônico nº 028/2021-SRP – Município de Chapadinha/MA;
- 4- Ata Parcial Referente ao Registro de Preços Eletrônico;
- 5- Proposta ORTOMEDICA DISTIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA;
- 6- Registro do equipamento junto à ANVISA.

## **VI – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer seja conhecido o presente recurso administrativo e julgado procedente para que seja reformada a decisão proferida na sessão para que seja recusada a proposta da empresa ORTOMEDICA DISTIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA quanto ao Item 01 do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2021 do Município de Chapadinha/MA por não atender as exigências do edital, e, caso seja mantida tal decisão, que seja reformada a decisão para



que seja declarada a sua inabilitação, ante a ausência de registro válido junto à ANVISA conforme exigidos para qualificação técnica em edital.

Outrossim, caso o presente recurso seja considerado improcedente, seja o mesmo remetido à autoridade competente para que profira sua decisão sobre o presente recurso.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Luís (MA), 28 de outubro de 2021.

**MARIANA  
CARVALHO CHAVES  
ANUNCIACAO**

Assinado de forma digital por  
MARIANA CARVALHO CHAVES  
ANUNCIACAO  
Dados: 2021.10.28 13:57:32  
-03'00'

**MARIANA CARVALHO CHAVES ANUNCIACÃO**

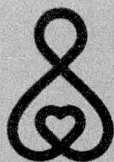
OAB/MA 21.154

**LUCIANA RACHEL MONTEIRO MENDONÇA**

Neste ato representando

**DIABETESTORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI,**

CNPJ/MF 07.251.892/0001-42



# ORTOMÉDICA

PRODUTOS ORTOPÉDICOS, ODONTOLÓGICOS,  
HOSPITALARES E LABORATORIAIS.

ORTOMEDICA D.P.O.H. LTDA-ME

CNPJ: 14.229.621.0001-56

## CARTA DE DESISTÊNCIA



À PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 028/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 949/2021-SEMUNS**

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

### OBJETO:

REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS DE INTERESSE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA.

A pessoa jurídica de direito privado **ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CPNJ Sob nº 14.229.621.0001-56 e Inscrição Estadual: 15.456.062-6, Sediada na Avenida Nagib Mutran nº 448, Bairro: Cidade Nova, CEP: 68.501-570 Fone: (94) 3323-2427/99279-2497, Cidade: Marabá - Pará, Dados Bancários: Agência: 0804, Conta Corrente: 91162-1 Numero do Banco: 748, Banco Sicredi, E-mail: [augusto@ortomedicamba.com.br](mailto:augusto@ortomedicamba.com.br)/[licitacao@ortomedicamba.com.br](mailto:licitacao@ortomedicamba.com.br), através do Proprietário Carlos Augusto Barros Nogueira, inscrito no CPF nº 668.119.962-34 e RG nº 3234058 SSP-PA, Administrador, Casado, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora da Conceição nº 351 - Liberdade - CEP: 68.501-270 - Fone: (94) 99279-2497 E-mail: [augusto@ortomedicamba.com.br](mailto:augusto@ortomedicamba.com.br), Cidade: Marabá - Pará. Apresenta **CARTA DE DESISTÊNCIA** para o item nº 01, referente ao **PREGÃO ELETRONICO Nº 028/2021 – SRP** e **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 949/2021**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### INTROITO

Com base na Lei 10.520, de 17 de Julho de 2002, e, subsidiariamente, pela Lei 8.666 de 21 de Julho de 1993, e demais prerrogativas instituídas pela legislação pertinente, consignamos o seguinte:

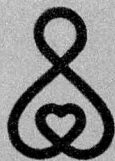
A desistência do lance no item nº 01 No processo administrativo supracitado, que ocorreu no dia 25 de outubro do corrente ano.

### RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

☎ 94.99199-1231 ☎ 94.3323-2427

|[www.ortomedicamba.com.br](http://www.ortomedicamba.com.br) | [vendas@ortomedicamba.com.br](mailto:vendas@ortomedicamba.com.br) |

Av. Nagib Mutran, 448 - CEP: 60501-570 - Cidade Nova - Marabá-PA



# ORTOMÉDICA

PRODUTOS ORTOPÉDICOS, ODONTOLÓGICOS,  
HOSPITALARES E LABORATORIAIS.

ORTOMEDICA D.P.O.H. LTDA-ME  
CNPJ: 14.229.621.0001-56

A desistência foi motivada pelo fato da descontinuação de fornecimento do produto pela empresa **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA** (marca apresentada na nossa proposta). Além disso, a compra do equipamento **ANALISADOR AUTOMÁTICO DYNEX DS2 ELISA** (modelo da proposta), se dá, tão somente através de processo de importação, uma vez que a Fabricante **DYNEX TECHNOLOGIES INC – ESTADOS UNIDOS** (fabricante apresentado na proposta), apenas realiza a venda através desse processo, sendo que não possuímos capacidade para realizar tais operações, uma vez que somos tão somente uma distribuidora interestadual de produtos.

Assim, à luz da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, Art. 43, §6º, aduz que:

“Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de **fato superveniente** e aceito pela Comissão.

Resta claro que trata-se de motivo justo, uma vez que a empresa vencedora não conseguirá se comprometer com o fornecimento desse equipamento, ao passo que o Município de Chapadinha-MA, possui necessidade urgente de entrega do mesmo para uso.

Nesse diapasão, é de requerimento da Empresa **ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, que aceite a presente carta e passe ao segundo colocado a habilitação para o item nº 01.

Marabá - Pará, 18 de novembro de 2021.

ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS  
E: 14229621000156

Assinado de forma digital por ORTOMEDICA  
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS  
E: 14229621000156  
Dados: 2021.11.18 16:07:15 -03'00'

**CARLOS AUGUSTO BARROS NOGUEIRA**  
SOCIO – ADMINISTRADOR  
Ortomédica D.P.O.H LTDA  
CNPJ: 14.229.621.0001-56  
Fones: (94) 3323-2427/98156-7575  
E-mail: [augusto@ortomedicamba.com.br](mailto:augusto@ortomedicamba.com.br)  
Site: [www.ortomedicamba.com.br](http://www.ortomedicamba.com.br)

94.99199-1231 94.3323-2427

|[www.ortomedicamba.com.br](http://www.ortomedicamba.com.br) | [vendas@ortomedicamba.com.br](mailto:vendas@ortomedicamba.com.br) |

Av. Nagib Mutran, 448 - CEP: 60501-570 - Cidade Nova - Marabá-PA



Comércio e Representações Ltda.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021 – SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 949/2021 - SEMUS

SÃO LUÍS (MA), 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

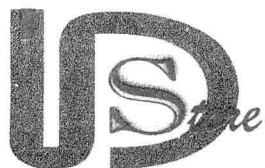
**PROPOSTA DE PREÇOS**  
**(ADEQUAÇÃO)**

**1. DO OBJETO**

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS DE INTERESSE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	QTD	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
1.	<b>ANALISADOR IMUNOLÓGICO</b> - Sistema automatizado com software integrado e com leitor de código de barras. Com no mínimo 100 parâmetros. Rendimento de no mínimo 36 testes por hora. Capacidade de no mínimo 60 amostras. Alimentação elétrica: 220 W <b>Registro MS: 10246810246</b> <b>Modelo: CLIA 900</b> <b>Marca/Fabricante: WIENER LABORATORIOS</b>	UND	01	177.000,00	177.000,00
2.	<b>ANALISADOR AUTOMÁTICO PARA HEMATOLOGIA</b> - Análise de, no mínimo, 26 parâmetros; Realizando, no mínimo, os seguintes testes: contagem total de leucócitos, Contagem total de eritrócitos, desejável Leitura espectrofométrica de hemoglobina (cianometahemoglobina), Determinação hematócrito, Determinação de volume corpuscular médio, Determinação da Hemoglobina Corpuscular Média, Determinação da Concentração da Hemoglobina Corpuscular Média, Determinação do Índice de Anisocitose, Contagem total de plaquetas, Determinação do volume plaquetário médio, Determinação de plaquetócrito, Determinação da amplitude da distribuição de plaquetas, Contagem de linfócitos (valor absoluto), Contagem de linfócitos (valor relativo), Contagem de monócitos (valor relativo), Contagem de	UND	02	60.000,00	120.000,00

1



Comércio e Representações Ltda.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021 – SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 949/2021 - SEMUS

SÃO LUÍS (MA), 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

	monócitos (valor absoluto), Contagem de neutrófilos (valor absoluto); Contagem de neutrófilos (valor relativo), Contagem de eosinófilos (valor absoluto), Contagem de eosinófilos (valor relativo), Contagem de basófilos (valor absoluto, Contagem de basófilos (valor relativo), Contagem de linfócitos atípicos (valor absoluto), Contagem de linfócitos atípicos (valor relativo), Contagem de grandes células imaturas (valor absoluto); Contagem de grandes células imaturas (valor relativo). Capacidade de, no mínima, 60 amostras/hora. Análise de amostras em tubos abertos com aspiração de no 35µl ou menos. Procedimento de limpeza e calibração. Identificação de amostras: alfanumérica, numérica ou sequencial. Limites de pacientes programáveis. Alarmes patológicos série vermelha, série branca e plaquetas. Alarmes para falhas de contagem. Acompanha impressora. Interface RS 232 incluindo gráficos e matriz, Leitor de código de barras 1 Alimentação elétrica 220 W. <b>Registro MS: 80258020102</b> <b>Modelo: ZYBIO Z5</b> <b>Marca/Fabricante: ZYBIO</b>				
4.	<b>COAGULÔMETRO</b> - Coagulômetro de no mínimo um canal. Determinação no mínimo de: TP, TTPA, trombina, fibrinogênio e fatores de coagulação. Deve fornecer os resultados de TP em no mínimo atividade (%), INR e relação. O software deve permitir o armazenamento de pelo menos dos últimos 100 resultados e das curvas de TP e fibrinogênio. Deve possuir impressora embutida no equipamento. Tensão 220W. <b>Registro MS: 10310030202</b> <b>Modelo: COAGMASTER</b> <b>Marca/Fabricante: WAMA</b>	UND	01	8.250,00	8.250,00

Valor Global da Proposta: R\$ 305.250,00 (Trezentos e Cinco Mil, Duzentos e Cinquenta Reais);

2





Comércio e Representações Ltda.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021 – SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 949/2021 - SEMUS**

**SÃO LUÍS (MA), 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Prazo de validade da proposta: O prazo de validade da proposta não será inferior a **60 (SESSENTA) DIAS**, a contar da data de sua apresentação.

#### **4. VALIDADE DA ATA.**

4.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de **12 meses**, a partir da sua assinatura, não podendo ser prorrogada

#### **5- FORMA DE RECEBIMENTO**

5.1- O recebimento do objeto será efetuado pelo Servidor Designado pela Secretaria Municipal Saúde.

5.2- A entrega dos equipamentos/materiais deverá ocorrer de única, conforme Termo de Contrato e Ordem de Fornecimento.

5.3- A Secretaria Municipal de Saúde expedirá a Ordem de Fornecimento, observado o prazo de entrega, emitirá o Termo de Recebimento Provisório para efeito de posterior verificação quanto à conformidade dos equipamentos/materiais com as características especificadas neste Termo de Referência e na Proposta da Contratada.

5.4- Após verificação da qualidade e quantidade dos equipamentos/materiais recebidos provisoriamente, havendo aceitação dos mesmos, a respectiva Secretaria emitirá o Termo de Recebimento Definitivo.

5.5- Os equipamentos/materiais reprovados no recebimento provisório serão devolvidos, devendo a Contratada substituí-los no prazo de até 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da Notificação, arcando com todos os custos decorrentes. Caso este prazo não seja observado, será considerada inexecução contratual, com a expressa ressalva de que a substituição dos materiais não exime a Contratada da aplicação de penalidades por atraso no fornecimento.

5.6- O recebimento definitivo não isenta a empresa de responsabilidades futuras quanta a qualidade do produto entregue, sendo que a data de sua assinatura inicia a contagem dos prazos de garantia e de pagamento.



Comércio e Representações Ltda.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021 – SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 949/2021 - SEMUS

SÃO LUÍS (MA), 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

#### 6- PRAZO PARA ENTREGA

- 6.1- O prazo de entrega é de até 20 (vinte) dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Fornecimento, na qual constara o local de entrega.
- 6.2- Este prazo poderá ser prorrogado, desde que a Contratada formalize o pedido por escrito e fundamentado em motivos de caso fortuito, sujeiões imprevistas e/ou de for9a maior, observado o art. 57, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

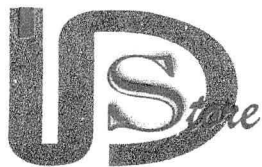
#### 8- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 8.1- Entregar os produtos no local indicado pela CONTRANTANTE, nas das previamente marcadas, quantidades e especificações solicitadas, obedecendo ao Constante da Ordem de Fornecimento;
- 8.2- Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, impostos, taxas, encargos e fretes- carregos e descarrego, decorrentes do fornecimento dos produtos, sem qualquer ônus para a Secretaria Municipal de Saúde;
- 8.3- Manter a compatibilidade com as obrigações assumidas durante todo o processo desta compra;
- 8.4- Substituir as suas expressas, todo e qualquer produto entregue em desacordo com as especificações exigidas e padrões de qualidade exigidos, com defeito, vicio ou que vier a apresentar problema quanto ao seu consumo dentro do período de garantia;
- 8.5- Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente a Administração ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo até a entrega do produto no Almoxarifado, incluindo as entregas feitas por transportadoras;
- 8.6- Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Administração, durante a execução desta aquisição;

#### 9- GARANTIA

- 9.1- A garantia de fabricação dos equipamentos/materiais será por prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do Termo de Recebimento Definitivo.
- 9.2- A empresa ficará desobrigada da garantia nos casos excepcionais em que ficar comprovado e devidamente atestado pela Prefeitura Municipal de Chapadinha que a falha/defeito no

4



Comércio e Representações Ltda.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021 – SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 949/2021 - SEMUS**

**SÃO LUÍS (MA), 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

equipamento/material fornecido decorreu de caso fortuito, força maior, ou qualquer outra causa que não seja originada por defeito de fabricação ou que não tenha relação direta com materiais defeituosos ou com a mão-de-obra prestada durante os serviços decorrentes da garantia.

9.3 - No caso da garantia não ser feita diretamente pelo fabricante dos equipamentos, o fornecedor deverá apresentar Carta de Solidariedade do Fabricante (o fabricante assume a garantia de manutenção em caso de problemas com o fornecedor), que indique expressamente a habilitação para garantia, manutenção e assistência técnica emitida pelo fabricante dos equipamentos ofertados.

#### **10- ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

10.1- Durante o prazo de garantia, a Contratada prestará atendimento com vistas à assistência técnica dos equipamentos, sem ônus para a Prefeitura Municipal de Chapadinha, valendo-se da Rede de Assistência Técnica Autorizada que opere em nome do fabricante.

10.1.1-A Contratada deverá apresentar, no ato de assinatura do Contrato Administrativo:

a) Relação da Assistência Técnica Autorizada para cada um dos itens adjudicados, informando os seguintes dados: Razão Social, C.N.P.J., endereço completo com CEP, telefone e fax (se houver);

A EMPRESA: **DIABETESTORE COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI** DECLARA QUE:

1- ESTÃO INCLUSAS NO VALOR COTADO TODAS AS DESPESAS COM MÃO DE OBRA E, BEM COMO, TODOS OS TRIBUTOS E ENCARGOS FISCAIS, SOCIAIS, TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E COMERCIAIS E, AINDA, OS GASTOS COM TRANSPORTE E ACONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS EM EMBALAGENS ADEQUADAS.

2- VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS.

3- PRAZO DE INICIO DE FORNECIMENTO/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERENCIA (ANEXO I) DO EDITAL DESSE PROCESSO.

4- QUE **NÃO POSSUI** COMO SÓCIO, GERENTE E DIRETORES, SERVIDORES DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA**, E AINDA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE ATÉ TERCEIRO GRAU.

5- QUE O PRAZO DE INICIO DA ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS SERÁ DE ACORDO COM OS TERMOS ESTABELECIDOS NO ANEXO I, DESTE EDITAL A CONTAR DO RECEBIMENTO, POR PARTE DA

5



Comércio e Representações Ltda.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021 – SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 949/2021 - SEMUS

SÃO LUÍS (MA), 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

CONTRATADA, DA ORDEM DE COMPRA OU DOCUMENTO SIMILAR, NA AV. DR. SILVIO BEZERRA DE MELO Nº 363, CENTRO, CEP: 59.390-000, CHAPADINHA/MA TODOS OS EQUIPAMENTOS SERÃO AVALIADOS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DE NÃO ACEITE, CASO NÃO ATENDA A DESCRIMINAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL OU DE MÁ QUALIDADE.

**\*Declaramos Ainda:**

- ▶ Que o preço ofertado permanecerá fixo e irrevogável;
- ▶ Que nossa proposta inclui quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo os serviços ser fornecidos sem quaisquer ônus adicionais;

**Dados Bancários:**

Banco do Brasil

Agência Nº0020-5

Conta Corrente Nº 82.446-1

**Luciana Rachel Monteiro Mendonça**  
Proprietária  
CPF: 607.313.303-07

Luciana Rachel Monteiro Mendonça

**Dados da pessoa responsável pela assinatura do Contrato**

**Nome:** Luciana Rachel Monteiro Mendonça

**Estado civil:** solteira

**Profissão:** acadêmica de medicina

**Cargo:** proprietária

**E-mail:** diabetstore2017@gmail.com

**CPF Nº:** 607.313.303-07

**RG Nº.:** 033509932007-9 SSP/MA

## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO. RECURSO EM LICITAÇÃO. Município de Chapadinha/MA. Labinbraz Comercial LTDA. Pregão Eletrônico nº 028/2021. Processo Administrativo nº 949/2021-SEMUS. Item 02. Empresa indevidamente habilitada. Indeferimento das Razões Recursais.

Solicitante: Município de Chapadinha/MA por força do Contrato firmado com este escritório a fim de consultoria jurídica.

### I – DOS FATOS.

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico do Município de Chapadinha/MA quanto ao Recurso em Licitação apresentado pela empresa Labinbraz Comercial LTDA, no Pregão Eletrônico nº 028/2021.

Insurge-se a empresa recorrente contra a empresa habilitada e vencedora do Item 02, Diabetestore Comercio e Representações EIRELI, pois, supostamente, a empresa teria sido habilitada indevidamente.

Afirma que a empresa recorrida não apresentou Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário) vigente, tendo apresentado somente protocolo de renovação, uma vez que a licença expirou na data de 08 de julho de 2021, sendo o protocolo de renovação realizado em 21 de maio de 2021.

Em contrarrazões ao recurso, a recorrida afirma não assistir razões às alegações da recorrida, uma vez que teria feito o protocolo de renovação da licença antes de expirar a que estava vigente, e que até o momento não teria sido renovado por circunstâncias



alheias à sua vontade, dependendo da atuação da Secretaria de Saúde do Município de São Luís/MA.

Nestes termos, trazidos os fatos a esta Consultoria, passa-se a análise meritória.

## **II – Do Protocolo de Renovação. Do Excesso de Formalismo. Proposta mais vantajosa.**

Sabe-se que Lei nº 8.666/93 e as demais leis pertinentes ao processo licitatório são de observância obrigatória, ao passo que o desrespeito aos seus dispositivos pode acarretar na inabilitação e desclassificação das empresas participantes.

Por outro lado, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta, sendo que o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo.

Portanto, por diversas vezes o TCU, bem como o TCE/MA, entendera pela flexibilização das regras contidas em licitações para garantir a melhor proposta para a administração pública.

Nesse sentido, em situação análoga, o Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPTCDF, mediante o Parecer n.º 699/2015-CF (e-doc 31E32878), após contextualizar o feito, manifestou-se conforme transcrito a seguir:

“7. Inicialmente, mostra-se desarrazoada e ilícita a não admissão, como prova da existência de licença sanitária, do termo de vistoria de renovação da licença sanitária em data anterior à licitação.

8. Foi juntado aos autos pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, ora representante, a cópia do Termo de Vistoria, da Diretoria de Vigilância Sanitária, de janeiro de 2015 (eDOC 591852AF-c), que aponta que a empresa cumpria os requisitos para emissão da licença sanitária naquele mês. **O fato de a mesma não ter sido expedida até maio de 2015 (4 meses depois), não pode ser motivo para desclassificação da empresa, uma vez que não deu**



**causa a essa demora** e, conforme vistoria, atendia às exigências sanitárias. A licença anterior era válida até 11.4.2015.”

Vale destacar que o TJ/DFT já se posicionou no sentido de que **é ilícita** a não admissão, como prova de licenciamento perante órgão de vigilância sanitária, do protocolo que demonstre que a licitante, previamente licenciada, tenha requerido a revalidação de sua licença, tempestivamente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA DA ANVISA. PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. REVALIDAÇÃO. PRAZO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. De acordo com o disposto no art. 30, IV da Lei 8.666/1993 e o que consta na Lei 5.991/1973, regulamentada pelo Decreto 74.170/1974, **é ilícita a exigência em cláusula editalícia, através da qual inadmite-se, como prova do licenciamento perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a apresentação de protocolo que demonstre que a licitante, previamente licenciada pela ANVISA, tenha requerido a revalidação de sua licença tempestivamente**, e que tal pedido de revalidação não tenha sido atendido pelo órgão licenciador. Apelação e reexame necessário improvidos.

(TJ-DF 20120110494273 DF 0002944-32.2012.8.07.0018, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 02/07/2014, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/07/2014 . Pág.: 154)

Nesse passo, é importante também observar o que dispõe a Lei Municipal nº 3.546/96, ao determinar sobre a vigilância sanitária no município de São Luís, que dispõe:

“Art. 175 - As licenças terão validade para o ano respectivo a que forem concedidas e deverão ser renovadas após o término do prazo.”

Vê-se que a lei municipal sequer estabelece prazo mínimo de antecedência para que seja solicitado o protocolo de renovação da licença, apenas atestando a necessidade de sua renovação após o término do prazo.

Portanto, no presente caso, considerando que o protocolo de renovação da licença foi feito antes do término do prazo, não se observa justo ou razoável a inabilitação da empresa, pois, se há algum atraso, se dá por culpa exclusiva da Administração Municipal,



não devendo a empresa recorrida ser penalizada pela prestação de serviços demorado do ente municipal.

### III – DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, **OPINAMOS** pelo recebimento e no mérito pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais da empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, de forma a manter a empresa DIABETESTORE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI corretamente habilitada no certame e vencedora do Lote 02.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 09 de novembro de 2021.

**Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto**  
**OAB/MA nº 11.909**

**Aidil Lucena Carvalho**  
**OAB/ MA nº 12.584**

**Carlos Eduardo Barros Gomes**  
**OAB/MA nº 10.303**

**CARLOS**  
**EDUARDO**  
**BARROS GOMES**

Assinado de forma digital por CARLOS  
EDUARDO BARROS GOMES  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=18732686000170, ou=Assinatura  
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=CARLOS  
EDUARDO BARROS GOMES  
Dados: 2021.11.09 18:09:49 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2021.007.20099





## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO. RECURSO EM LICITAÇÃO. Município de Chapadinha/MA. Max Diagnóstica Comércio e Locação de Artigos Laboratoriais EIRELI-EPP. Pregão Eletrônico nº 028/2021. Processo Administrativo nº 949/2021-SEMUS. Item 03. Descumprimento das exigências editalícias.

Solicitante: Município de Chapadinha/MA por força do Contrato firmado com este escritório a fim de consultoria jurídica.

### I – DOS FATOS.

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico do Município de Chapadinha/MA quanto ao Recurso em Licitação apresentado pela empresa MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI-EPP, no Pregão Eletrônico nº 028/2021.

Insurge-se a empresa recorrente contra a empresa habilitada e vencedora do Item 03, AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI, contra a segunda colocada VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA e contra a terceira colocada QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, pois, supostamente, todas as três empresas não teriam cumprido integralmente as disposições exigidas pelo edital para os equipamentos apresentados nas propostas.

Apresenta a empresa recorrente as seguintes alegações:

a) Quanto a empresa AMAMEDICAL (vencedora):



Não atende ao requisito “Permitir interfaceamento com o software operacional do laboratório, utilizando o leitor interno de código de barras para amostras” uma vez que, afirma a empresa que o equipamento não possui leitor de código de barras interno, apenas a opção de adicionar um leitor de código de barras externo.

Além disso, afirma não cumprir o requisito “Possuir filtros de onda com, pelo menos, 7 comprimentos de onda diferentes, sendo obrigatório abranger o range de aproximadamente 340 até 800 nm” vez que, o equipamento da proposta não atinge o range de 800nm.

b) Quanto à empresa VYTTRA DIAGNÓSTICO (segunda colocada):

Afirma que a proposta de equipamento não atende ao requisito “capacidade para, no mínimo 100 programações, ou mais, de técnicas (reagentes) diferentes simultaneamente”, vez que o equipamento não atende as programações exigidas.

Além disso, afirma não atende o requisito “Possuir filtros de onda com, pelo menos, 7 comprimentos de onda diferentes, sendo obrigatório abranger o range de aproximadamente 340 até 800 nm”, pois o equipamento não atinge o range de 800nm.

c) Quanto à empresa QUALLYX PRODUTOS (terceira colocada):

Afirma que a proposta da empresa não atende ao requisito “capacidade para, no mínimo 100 programações, ou mais, de técnicas (reagentes) diferentes simultaneamente” por não atender o número de programações mínimas.

Aberto o prazo de contrarrazões ao recurso, apenas a empresa vencedora apresentou contrarrazões, afirmando que o equipamento apresentado em proposta cumpre todas as exigências editalícias.

Nestes termos, trazidos os fatos a esta Consultoria, passa-se a análise meritória.

## II – DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AOS EXIGENCIAS TÉCNICAS DO EDITAL.



## II.1 – DAS IMPUGNAÇÕES A EMPRESA AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI.

Conforme exposto, a empresa recorrente elencou dois pontos a qual a empresa recorrida não teria se atentado na proposta apresentada:

I - Permitir interfaceamento com o software operacional do laboratório, utilizando o leitor interno de código de barras para amostras;

II - Possuir filtros de onda com, pelo menos, 7 comprimentos de onda diferentes, sendo obrigatório abranger o range de aproximadamente 340 até 800 nm.

Quanto ao primeiro item, não merece prosperar a alegação da recorrente, uma vez que a simples análise da documentação mostra que o equipamento cumpre a exigência, vejamos:

- 80 posições de reagentes, 40 posições de amostra
- Com interruptor separado, permitindo desligar o equipamento e manter a refrigeração dos reagentes ativa.
- Sistema de resfriamento ininterrupto com almofada peltier. 24 horas 2 °C -14 °C
- Leitor de código de barras (opcional) - **Embutido internamente**, acoplado ao rotor de amostras / reagentes.

Por outro lado, observa-se que em relação ao segundo item, de fato, assiste razão à empresa recorrente. Cumpre analisar o que requer o edital:

- 03 | amostras de urgência para que, mesmo quando houver uma rotina em andamento; Permitir interfaceamento com o software operacional do laboratório, utilizando o leitor interno de código de barras para amostras; **Possuir filtros de onda com, pelo menos, 7 comprimentos de onda diferentes, sendo obrigatório abranger o range entre 340 até 800 nm**; Sistema aberto com possibilidade de o usuário definir o perfil de



E o equipamento disponibilizado pela empresa AMAMEDICAL contém as seguintes especificações:



Portanto, apesar de atender ao requisito mínimo de filtros, observa-se que o Range do equipamento não cumpre o exigido pelo edital, motivo por qual assiste razão a empresa Recorrente, nesse ponto, suficiente para assistir razão aos pedidos da recorrente.

## **II. 2 – DAS IMPUGNAÇÕES A EMPRESA VYTTRA DIAGNOSTICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E A EMPRESA QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.**

Quanto à impugnação sobre a empresa VYTTRA, segunda colocada no item 03, a recorrente apresentou impugnação a dois pontos:

I - capacidade para, no mínimo 100 programações, ou mais, de técnicas (reagentes) diferentes simultaneamente;

II - Possuir filtros de onda com, pelo menos, 7 comprimentos de onda diferentes, sendo obrigatório abranger o range de aproximadamente 340 até 800 nm.

No que certe às impugnações quanto à empresa QUALLYX, a empresa recorrente apresentou apenas um ponto, vejamos:

I - capacidade para, no mínimo 100 programações, ou mais, de técnicas (reagentes) diferentes simultaneamente.

Quanto a essas impugnações, primeiro cumpre observar que as empresas recorridas sequer apontaram em suas propostas o preenchimento dos requisitos exigidos em edital, explica-se.



De forma a exemplificar, em relação a proposta da segunda colocada, disponibilizou a seguinte informação acerca do equipamento da proposta:

### Economia e Eficiência

- o Estação de lavagem com 8 passos com água e detergente pré-aquecidos
- o Volume mínimo de reação: 150µL
- o **Avançado sistema óptico de grade reversa com 12 comprimentos de onda**
- o Protocolos de arraste que evitam contaminação cruzada
- o Verificação do inventário de reagentes

Da análise da documentação, a Comissão Permanente de Licitação verifica facilmente que a proposta cumpriu a exigência mínima de ondas, porém, a proposta não apresenta especificadamente o range abrangido por tais ondas, tornando a análise da CPL incompleta.

Posto isso, cabe analisar o que dispõe o Lei 8.666/93 sobre o julgamento das propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Conforme a exigência da lei, a proposta é analisada exclusivamente pela CPL, de forma objetiva, através dos documentos apresentados pela empresa, ao passo que, a não indicação expressa dos requisitos exigidos pelo edital prejudica a análise das propostas pela comissão.

Dito isso, o Tribunal de Contas da União, tem entendimento para determina a inabilitação de empresas que não apresentam todos os elementos contidos no edital, vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA.** CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. **Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital**, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto

(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

Portanto, o que se observa é que a segunda e a terceira colocadas do certame sequer tiveram a preocupação de apresentar propostas satisfativas, que demonstrassem o cumprimento de todos os requisitos do edital quanto a seus equipamentos, prejudicando todo o processo de julgamento de propostas e de possíveis recursos, como o do caso em questão.

Pelo exposto, observa-se que de fato, a empresa VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e a empresa QUALLYX PRODUTOS



PARA A SAUDE LTDA não cumpriram com as exigências editalícias, assistindo razão as alegações feitas pela empresa recorrente.

### III – DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, **OPINAMOS** pelo recebimento e no mérito pelo **DEFERIMENTO** das razões recursais da empresa MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI-EPP, de forma a julga **INABILITADA** as empresas AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAUDE EIRELI (primeira colocada), VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA (segunda colocada) e QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (terceira colocada), pelo descumprimento dos requisitos exigidos no edital, com fundamento no Art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no princípio da vinculação do edital.

Assevera-se que, para que seja declarado (a) novo (a) vencedor (a) do item 03, que passara a ser a quarta colocada, é necessário a análise da documentação e proposta apresentada pela mesma, de modo a também verificar se a mesma cumpre com todos as exigências do edital, e caso não atenda, que se proceda a análise documental da próxima colocada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 09 de novembro de 2021.

**Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto**  
**OAB/MA nº 11.909**

**Aidil Lucena Carvalho**  
**OAB/ MA nº 12.584**





**CARLOS EDUARDO  
BARROS GOMES**

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO BARROS GOMES  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=18732686000170,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=CARLOS EDUARDO  
BARROS GOMES  
Dados: 2021.11.09 18:16:35 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.007.20099

**Carlos Eduardo Barros Gomes**  
**OAB/MA nº 10.303**





## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO. RECURSO EM LICITAÇÃO. Município de Chapadinha/MA. Diabetestore Comércio e Representações EIRELI. Pregão Eletrônico nº 028/2021. Processo Administrativo nº 949/2021-SEMUS. Item 01. Empresa indevidamente habilitada. Equipamento não atende as exigências editalícias. Registro Vencido

Solicitante: Município de Chapadinha/MA por força do Contrato firmado com este escritório a fim de consultoria jurídica.

### I – DOS FATOS.

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico do Município de Chapadinha/MA quanto ao Recurso em Licitação apresentado pela empresa DIABETESTORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, no Pregão Eletrônico nº 028/2021.

Insurge-se a empresa recorrente contra a empresa habilitada e vencedora do tem 01, ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA, pois, supostamente o equipamento apresentado pela recorrida não está de acordo com as exigências do edital, uma vez que o registro do equipamento para o item 01 da licitação estaria vencido.

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

Nestes termos, trazidos os fatos a esta Consultoria, passa-se à análise meritória.

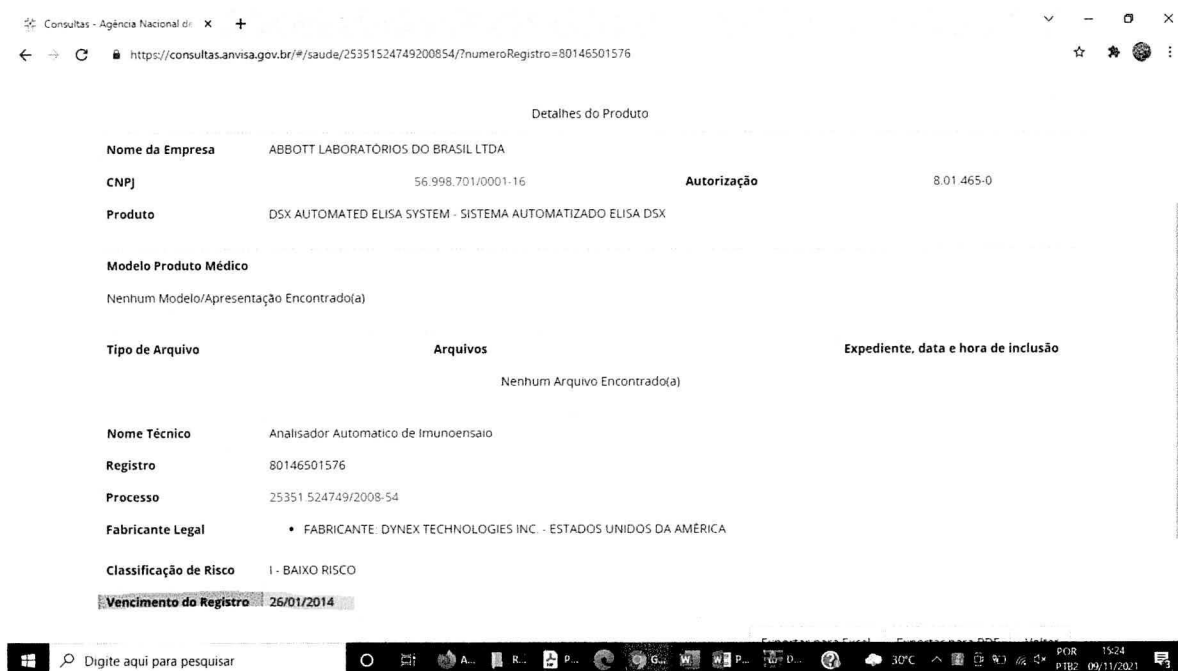


## II – DA PROPOSTA. EQUIPAMENTO COM REGISTRO VENCIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS.

No presente caso, como se trata de matéria meramente documental, e ainda considerando que a empresa recorrida não apresentou qualquer justificativas quanto as alegações feitas pela recorrente, passe-se a análise dos documentos.

Conforme exposto pela recorrente, o equipamento apresentado como proposta para o item 01 da licitação – ANALISADOR IMUNOLÓGICO – estaria com registro junto a Anvisa vencido desde o Ano de 2014.

Através de consulta feita ao sítio da Anvisa<sup>1</sup>, observa-se as seguintes informações:



Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351524749200854/?numeroRegistro=80146501576

Detalhes do Produto

Nome da Empresa	ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA		
CNPJ	56.998.701/0001-16	Autorização	8.01.465-0
Produto	DSX AUTOMATED ELISA SYSTEM - SISTEMA AUTOMATIZADO ELISA DSX		
Modelo Produto Médico	Nenhum Modelo/Apresentação Encontrado(a)		
Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão	
	Nenhum Arquivo Encontrado(a)		
Nome Técnico	Analisador Automatico de Imunoensaio		
Registro	80146501576		
Processo	25351 524749/2008-54		
Fabricante Legal	• FABRICANTE: DYNEX TECHNOLOGIES INC. - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA		
Classificação de Risco	I - BAIXO RISCO		
Vencimento do Registro	26/01/2014		

Windows taskbar: Digite aqui para pesquisar, 30°C, 15:24, 09/11/2021

Além disso, o documento apresentado pela própria empresa consta as seguintes informações:

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351524749200854/?numeroRegistro=80146501576>



Nome Técnico	Analisador Automatico de Imunoensaio
Registro	80146501576
Processo	25351.524749/2008-54
Fabricante Legal	<ul style="list-style-type: none"><li>FABRICANTE: DYNEX TECHNOLOGIES INC. - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA</li></ul>
Classificação de Risco	I - BAIXO RISCO
Vencimento do Registro	26/01/2014

Exportar para Excel

Exportar para PDF

Voltar

Pelo exposto, observa-se que as razões trazidas pela recorrente encontram-se fundamentadas, ao passo que a empresa não apresentou qualquer justificativa ao recurso e nem documento idôneo a demonstrar solicitação de revalidação do registro.

### III – DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, **OPINAMOS** pelo recebimento e no mérito pelo **DEFERIMENTO** das razões recursais da empresa DIABETESTORE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, quanto a item 01 do certame, reformado a decisão e declarando a empresa ORTOMEDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA inabilitada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 09 de novembro de 2021.

**Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto**  
**OAB/MA nº 11.909**





**Aidil Lucena Carvalho**  
**OAB/ MA n° 12.584**

**CARLOS**  
**EDUARDO**  
**BARROS GOMES**

Assinado de forma digital por CARLOS  
EDUARDO BARROS GOMES  
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=18732686000170, ou=Assinatura  
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=CARLOS  
EDUARDO BARROS GOMES  
Dados: 2021.11.09 18:18:38 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2021.007.20099

**Carlos Eduardo Barros Gomes**  
**OAB/MA n° 10.303**

